

TC 036.635/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE

Responsável: Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009.

1.1. O referido programa tinha por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas

HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, foram repassados conforme tabelas abaixo:

2.1. PNAE – EJA:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400570	240,00	26/3/2012
2012OB401241	240,00	30/3/2012
2012OB401649	240,00	26/4/2012
2012OB401762	240,00	31/5/2012
2012OB402362	240,00	29/6/2012
2012OB403170	240,00	31/7/2012
2012OB403738	240,00	31/8/2012
2012OB404111	240,00	28/9/2012
2012OB404912	240,00	31/10/2012
2012OB405468	240,00	30/11/2012

2.2. PNAE – CRECHE:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400824	2.544,00	26/3/2012
2012OB401003	2.544,00	30/3/2012
2012OB401386	2.544,00	26/4/2012



ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB401820	2.544,00	31/5/2012
2012OB402210	4.240,00	29/6/2012
2012OB402881	4.240,00	31/7/2012
2012OB403737	4.240,00	31/8/2012
2012OB404440	4.240,00	28/9/2012
2012OB405036	4.240,00	31/10/2012
2012OB405152	4.240,00	30/11/2012

2.3. PNAE – FUNDAMENTAL:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400733	14.856,00	26/3/2012
2012OB401208	14.856,00	30/3/2012
2012OB401511	14.856,00	26/4/2012
2012OB401836	14.856,00	31/5/2012
2012OB402056	14.856,00	29/6/2012
2012OB403311	14.856,00	31/7/2012
2012OB403790	14.856,00	31/8/2012
2012OB403990	14.856,00	28/9/2012
2012OB404837	14.856,00	31/10/2012
2012OB405495	14.856,00	30/11/2012

2.4. PNAE – PRE-ESCOLA:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400612	2.592,00	26/3/2012
2012OB401235	2.592,00	30/3/2012
2012OB401379	2.592,00	26/4/2012
2012OB401811	2.592,00	31/5/2012
2012OB402407	4.320,00	29/6/2012
2012OB402819	4.320,00	31/7/2012
2012OB403657	4.320,00	31/8/2012
2012OB404358	4.320,00	28/9/2012
2012OB404965	4.320,00	31/10/2012
2012OB405158	4.320,00	30/11/2012

3. Foi emitida a Informação 1594/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 1-5), dentre outras, que concluiu pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados em no exercício de 2012 (PNAE/2012), na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, sob a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34). Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 31/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 82-88).

4. O responsável, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), foi notificado pelo ofício de peça 4, p. 35 (AR p. 36).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1047/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 5 e 6).

EXAME TÉCNICO

6. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012



(PNAE/2012), foram transferidos, na sua totalidade, na gestão do ex-Prefeito Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34). Ocorre que a prestação de contas do Programa deveria ser apresentada no exercício de 2013, portanto na gestão do Prefeito sucessor, Sr. Carleone Júnior de Araújo, o qual teria a obrigação de prestar contas desses recursos.

7 De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

8. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

9. Cumpre esclarecer que a gestão seguinte da entidade, representada pela Sr. Carleone Júnior de Araújo, interpôs Ação de Ressarcimento de Recursos, com Pedido de Tutela Antecipada (peça 4, p. 61-65), e Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal, conforme documentação de peça 4, p. 45-53. A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal – PROFE, nos termos da Nota 3023/2013-DICON/PFFNDE/PGF/AGU, opinando pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e demais Resoluções específicas dos Programas, para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, motivo pelo qual foi efetuado o registro de Efeito Suspensivo “Vigente”, no SiGPC.

10. Assim, o Sr. Carleone Júnior de Araújo tomou as medidas legais necessárias, eximindo-se de ser arrolado como corresponsável pela omissão de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012, cabendo citar apenas o gestor, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), conforme entendimento deste Tribunal, bastante claro no Voto do Ministro Bruno Dantas proferido quando do Acórdão 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, abaixo transcrito parcialmente:

Este Tribunal já deixou assente, em vários julgados (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros) que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas se encerre na gestão sucessora. Desse modo, na situação dos autos, a princípio, estavam obrigados a prestar contas o Sr. Salomão Benevides Gadelha e o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

2. É importante destacar, conforme enfatizou o Ministério Público junto a este Tribunal, que a omissão na prestação de contas é falta grave e deve ser combatida com rigor por este órgão. Trata-se, inclusive, de crime de responsabilidade, conforme art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, além de ato de improbidade administrativa, consoante art. 11, VI, da Lei 8.429/1992.

3. Todavia, em várias situações, o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação. Nesses casos, afigura-se desproporcional julgar irregulares as contas do alcaide sucessor, tornando-o inegável, por ato que independe de sua vontade. Nesse sentido, é a segunda parte da Súmula 230 desta Corte, a saber:

SÚMULA 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito **ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.** (grifei)

4. Outrossim, vários são os acórdãos mais recentes do Tribunal na mesma linha, a exemplo dos

seguintes:

Acórdão 1541/2008 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A adoção de medidas legais pelo prefeito sucessor visando ao resguardo do patrimônio público elide a sua responsabilidade, nos casos em que os recursos são utilizados durante a gestão do prefeito antecessor e o encerramento da vigência do convênio ocorre na gestão do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao prefeito antecessor.

Acórdão 3039/2011 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundação Nacional de Saúde. Omissão no dever de prestação de contas. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Falta de condições do prefeito sucessor de encaminhar a prestação de contas, uma vez que os documentos necessários não foram disponibilizados pela gestão anterior. Ajuizamento de ações para responsabilizar o ex-prefeita na gestão do sucessor. Exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor.

Acórdão 2773/2012 – 1ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Exclusão de responsabilidade do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao ex-prefeita

5. No caso dos autos, conforme apontado pela unidade técnica, o prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, adotou medidas para o resguardo do patrimônio público e a instauração da tomada de contas especial. Consta que ele ingressou com denúncia perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, noticiando irregularidades na execução do Convênio 351/2007 e relatando que, após a mudança na gestão municipal, não haviam sido encontrados quaisquer documentos relacionados ao projeto (peça 1, p. 220). Como resultado da denúncia e da visita *in loco* realizada no município, foi reconhecida a necessidade de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 228). O mencionado prefeito também comunicou as irregularidades ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 270-272), que demonstrou ter instaurado Inquérito Civil Público para apurar o fato, consoante o processo em apenso, TC 006.876/2013-7, e protocolou pedidos perante este Tribunal (TC 01.573/2009-6 e 028.771/2011-7) e a Justiça Federal da Paraíba (Processo 22-71.2010.4.05-8200 (peça 1, p. 378), comunicando as irregularidades existentes nos dois convênios.

6. Por essas razões, não resta dúvida de que o prefeito sucessor tomou as medidas ao seu alcance para o resguardo do patrimônio público e a instauração da devida tomada de contas especial.

11. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

12. Conforme entendimento corrente neste Tribunal, o dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos compete àqueles que os administram, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

13. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

14. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo



recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967). Portanto, neste caso, deve ser citado apenas o gestor dos recursos, uma vez que não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária à sua elaboração.

CONCLUSÃO

15. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força dos programas foram integralmente transferidos na gestão do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34). Desse modo, deverá ser promovida sua citação, já que o Prefeito sucessor adotou as medidas legais necessárias e que o eximiu da responsabilidade pela omissão na prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1. citar o responsável, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a conta do recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação do responsável, atos impugnados e débito:

Nome: Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34)

Endereço: Rua Manoel Fernandes, 81 – Frecheirinha – CE 62340-000 (peça 7)

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados no exercício de 2012 (PNAE/2012), na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

Evidência: Informação 1594/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 1-5) e Relatório de Tomada de Contas Especial 31/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 82-88).

Nexo causal: de acordo com a Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009, o Prefeito sucessor do Sr. Carleone Júnior de Araújo estava obrigado a encaminhar, até 28/2/2013, a prestação de contas dos recursos financeiros do PNAE recebidos em 2012. Porém, como o responsável não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas, e nem as apresentou, sua conduta deu causa à omissão.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação dos débitos:

PNAE – EJA:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
240,00	26/3/2012
240,00	30/3/2012
240,00	26/4/2012
240,00	31/5/2012
240,00	29/6/2012
240,00	31/7/2012

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
240,00	31/8/2012
240,00	28/9/2012
240,00	31/10/2012
240,00	30/11/2012

PNAE – CRECHE:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.544,00	26/3/2012
2.544,00	30/3/2012
2.544,00	26/4/2012
2.544,00	31/5/2012
4.240,00	29/6/2012
4.240,00	31/7/2012
4.240,00	31/8/2012
4.240,00	28/9/2012
4.240,00	31/10/2012
4.240,00	30/11/2012

PNAE – FUNDAMENTAL:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.856,00	26/3/2012
14.856,00	30/3/2012
14.856,00	26/4/2012
14.856,00	31/5/2012
14.856,00	29/6/2012
14.856,00	31/7/2012
14.856,00	31/8/2012
14.856,00	28/9/2012
14.856,00	31/10/2012
14.856,00	30/11/2012

PNAE – PRE-ESCOLA:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.592,00	26/3/2012
2.592,00	30/3/2012
2.592,00	26/4/2012
2.592,00	31/5/2012
4.320,00	29/6/2012
4.320,00	31/7/2012
4.320,00	31/8/2012
4.320,00	28/9/2012
4.320,00	31/10/2012
4.320,00	30/11/2012

Total do débito atualizado até 1/8/2017: R\$ 344.400,51 (peça 8)

16.2. informar ao responsável que:

a) se vier a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



b) no caso de omissão da prestação de contas, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

16.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 2 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1